



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Ofício nº 568/2021 - GAB**

Em 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Maurício Braga Mesquita**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

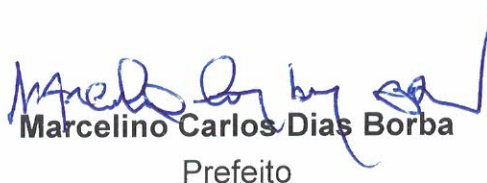
Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 050/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 050/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 050/2021**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que nos moldes do artigo 66, §§ 1º e 2º da CF/88, do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da LOMRO, decidiu pelo **VETO PARCIAL, INCIDINDO SOBRE OS ARTIGOS 3º E 4º DO PL Nº 184/2021**, que contraria expressamente a inteligência do art. 5º, §3º, do Decreto-lei Federal nº 3.689/41, uma vez que os destacados dispositivos são incompatíveis com o Código de Processo Penal.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 184/2021, de Autoria do Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 23 e 24 de novembro do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS COMUNICAREM OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".

O presente PL merece ser SANCIONADO, tendo em vista os inúmeros precedentes legislativos estaduais e municipais a respeito do tema, a exemplo da Lei Estadual nº 9.014/2020 do Rio de Janeiro; Lei Estadual nº 17.406/2021 de São Paulo; Lei Estadual nº 23.643/2020 de Minas Gerais; e Lei Municipal nº 3.528/2021 de Niterói/RJ; entre outras.

No entanto, cumpre destacar que a matéria tratada nos artigos 3º e 4º, em que preveem cominação de advertência e multa aos condomínios, não encontra amparo no Código de Processo Penal, sendo eles incompatíveis.

Mais precisamente, o dispositivo em tela contaria expressamente a Inteligência do art. 5º, § 3º, do Decreto-lei Federal nº 3.689/41, o qual dispõe que qualquer pessoa do povo poderá (e não deverá) comunicar à autoridade policial a existência de infração penal em que caiba ação penal de iniciativa pública.

Acrescenta-se a isso, que ao legislar sobre as infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar a União não atribui aos condomínios, nem aos particulares de maneira geral, o dever de comunicarem às autoridades policiais os ilícitos penais de que tenham conhecimento, não os sujeitando a qualquer penalidade.

A Lei Federal nº 11.340/2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências", **não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Já no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) incumbe especificamente ao Conselho Tutelar, de existência obrigatória em cada Município (artigo 132), "encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos ou adolescente" (artigo 136, I, IV).

No Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), determina aos serviços de saúde públicos e privados que notifiquem os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, mediante comunicação obrigatória dirigida a um dos seguintes órgãos: autoridade policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso (artigo 19) Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011.

Insta mencionar ainda, que o artigo 66 da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei federal nº 3.688/1941) impõe o dever de comunicar o ato criminoso àquele que se encontre no exercício de função pública e tome conhecimento de crime de ação penal de iniciativa pública. O mesmo dever é exigido do médico ou profissional sanitário, com relação ao crime de ação penal de iniciativa pública, desde que não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Visto isso, a proposta de imposição de advertência e multa aos condomínios residenciais que deixarem de reportar às autoridades competentes a ocorrência de violência doméstica e familiar, é incompatível com as demais legislações vigentes.

Portanto, é indicado o VETO PARCIAL ao PL nº 184/2021, notadamente aos seus artigos 3º e 4º, se restringindo ao aspecto-jurídico formal de análise do PL em apreço, não adentrando ao mérito da lei, ou seja, a presença de interesse público ou não para o exercício de veto político pelo Chefe do Executivo, se assim entender.

Assim, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, nos moldes do artigo 66, §§ 1º e 2º da CF/88, **VETO PARCIALMENTE, INCIDINDO SOBRE OS ARTIGOS 3º E 4º DO PL Nº 184/2021**, que contraria expressamente a inteligência do art. 5º, §3º, do Decreto-lei Federal nº 3.689/41, uma vez que os destacados dispositivos são incompatíveis com o Código de Processo Penal.

Considerando que os demais artigos do referido PL complementam os diplomas legais vigentes, SACIONO esta Lei, nos moldes do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 15 de dezembro de 2021.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

